



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721773/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.809 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ZAMIR CEZAR DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.809 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721773/2018-89

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.067,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos do Trabalho detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Contribuinte omitiu rendimentos tributáveis (código 0561).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. É aposentado pelo BANCO DA AMAZÔNIA, S/A, S/A, desde 02.11.1987, pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL na mesma data (1) e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, desde 13 maio de 2009(2), recebendo proventos de aposentadoria das mencionadas entidades, os quais são declarados e pagos a Receita Federal, desde começou sua atividade laboral e foi incluído entre as pessoas que são obrigadas a esse encargo, pela faixa de renda.

2. Em agosto de 1991 sofreu um descolamento de retina, o que teve como consequência a perda da visão do lado esquerdo (3). O olho direito, também não é saudável, tendo o peticionário sido submetido a procedimentos médicos para evitar a perda do mesmo. Nestes 27 anos foram cinco, sendo três laser e dois congelamentos. Por outro lado, há mais de 10 sofre de glaucoma no referido olho e princípio de catarata(4), o que traz restrições à sua atividade normal, impedindo-o de ter uma vida saudável como qualquer pessoa. Isso faz com que tenha um acompanhamento médico, constante e especializado, além de gastos com remédios para prevenção de cegueira, geralmente importados e caros, comprovado, também, pela perícia do INSS (5).

3. Solicita o cancelamento do lançamento impugnado, por ser portador de visão monocular, já do conhecimento dessa delegacia, tendo em vista as cópias dos processos anexados e o entendimento atual da receita federal, em decorrência das diversas decisões judiciais em favor de pessoas que, como eu, só tem visão em um dos olhos.

4. A lei N. 7.7112/88, em seu art, 6 que trata de isenções a pessoas com qualquer tipo de deficiência, inclui a cegueira como uma das doenças capazes de beneficiar o portador, com isenção de impostos, inclusive imposto de renda para proventos de aposentadoria. A lei só fala em cegueira sem distinguir a monocular, da cegueira total mas a Receita Federal entendeu que o benefício fiscal só seria concedido aos que não tivessem a visão dos dois olhos. Foi de encontro de código tributário nacional que estabelece interpretação literal para os casos tributários. Na interpretação literal, não cabe ao julgador criar situações que não foram previstas pelo legislador. A lei ao estabelecer cegueira, inclui qualquer dos casos, a total e a monocular, e pronto. O assunto já havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que aprovou o parecer do eminente Ministro Herman Benjamim, em (6) e vem sendo praticado em diversos juízos e tribunais do país.

5. Assim e que, patrocinado pelo escritório Paulo Ivam Borges (10) entrou com ação, em face a Receita Federal, pedindo tutela antecipada para não mais pagar imposto de renda, o que foi concedido, daí a omissão de rendimentos que está sendo cobrada, todavia, quando do julgamento do mérito o juiz, já era o mesmo que concedeu a tutela, talvez por convencimento, não sentenciou favoravelmente ao pedido, o que forçou a interposição de recurso a segunda instancia.

6. O processo seguiu sua caminhada lenta, mesmo que o signatário já seja idoso, ficando por anos dormindo nas estantes ou meses do judiciário.

7. Por outro lado, tendo em vista a avalanche de pedidos à justiça, de portadores de visão monocular, concedidos em sua quase totalidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou, em 11.01.2016, parecer ao Ministro da Fazenda sugerindo que, doravante, não houvesse mais recursos contra tais ações e que fossem retirados os já tinham sido efetivados. O parecer em questão foi aprovado pelo então ministro Nelson Barbosa Filho.

8. Com base nesse parecer, a Delegacia da Receita Federal orientou o impugnante a retificar as declarações apresentadas em 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013.

9. Por outro lado, a ação ordinária/tributária, impetrada em favor do impugnante pelo escritório Paulo Ivan Borges, processo 1073-25.2013.4.01.39, objetivando a isenção permanente de imposto de renda seus proventos de aposentadoria foi decidida em 07/04/2017, pelo TRF/1, que deu provimento à apelação interposta, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos da decisão de fls 235/238 dos autos, transitada em julgado, nos termos da certidão de fl 235, tendo retornado do TRF/1, em 29/06/17, conforme cópia de certidão fornecida pela justiça federal de primeira instância - 1ª região - Estado do Pará - quinta vara, assinada pelo Sr. Wilson Roberto Kossatz Júnior.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O contribuinte alega que os rendimentos percebidos da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazonia e da Universidade Federal do Pará são isentos por ser portador de moléstia grave (visão monocular).

Conforme peças do processo judicial juntadas aos autos, verifica-se a existência da ação judicial na qual o contribuinte objetiva a isenção permanente de imposto de renda de seus proventos de aposentadoria.

Consta da Certidão de fl. 48:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ
QUINTA VARA

CERTIDÃO

Eu, **WILSON ROBERTO KOSSATZ JÚNIOR**,
Técnico Judiciário, no uso de minhas atribuições
legais...

CERTIFICO, atendendo a requerimento da parte interessada, que tramitam nesta Vara os autos do processo nº 1073-25-2013.4.01.3900, constante de Ação Ordinária/Tributária, ajuizado por **ZAMIR CÉZAR DA CRUZ** em face do **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, autuado em 24/01/2013, objetivando a isenção permanente do imposto de renda sobre os seus proventos, bem como a restituição dos valores referentes ao exercício de 2008/2012, nos termos da petição inicial. Certifico, ainda, que o pedido vertido na inicial foi julgado improcedente, nos termos da sentença inserta às fls. 204/209. Certifico, também, que em face da citada sentença, foi interposto recurso de apelação pelo autor. Certifico, que em 31/10/2014 os autos foram remetidos à Superior Instância em grau de recurso. Certifico, que em 07/04/2017 o TRF/1 deu provimento à apelação interposta, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos da decisão de fls. 235/238 dos autos. Certifico que a citada decisão transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 235. Certifico, finalmente, que o processo em referência retornou do TRF/1 em 29/06/2017. O referido é verdade e dou fé.

Comparando o teor da discussão levada à análise pelo Poder Judiciário e a matéria objeto da presente autuação, conclui-se que existe a identidade de objeto (infração). Assim, tendo em vista que essa questão se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário. Tal fato caracteriza a renúncia à esfera administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, que tem a seguinte redação:

“art. 38 (...) Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A respeito da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 7/2014, cuja parte da ementa reproduzo, dispõe:

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

A matéria em questão se encontra pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a Súmula nº 1, nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, as questões abordadas por contribuintes em ações judiciais, não poderão ser examinadas administrativamente.

Diante do exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento da impugnação.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, **voto** pelo *não conhecimento* do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura